Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0036869-49.2026.8.19.0000
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA NOVA IGUAÇU
AGRAVANTE : BRUNO DA SILVA THEODORO DA COSTA
AGRAVADOS : ALLIANZ SEGUROS S.A. E OUTRO
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

A C Ó R D Ã O

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERCEIRO NÃO ABRANGIDO PELO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1.265 DO E.STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo de instrumento interposto em face de decisão, que acolheu exceção de pré-executividade, reconheceu a ilegitimidade passiva do agravante, determinou sua exclusão do cumprimento de sentença, condenou a exequente ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) 0 por danos morais decorrentes de negativação indevida e fixou honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
REGINA LUCIA PASSOS:14572 Assinado em 20/08/2026 11:43:45
Local: GAB. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

2.O agravante requereu a majoração da indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a incidência dos honorários sobre o valor integral da execução, da qual foi excluído.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em verificar: 1. se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado; e 2. qual o critério adequado para a fixação dos honorários advocatícios decorrentes da exclusão do agravante do polo passivo da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inscrição do nome do agravante em cadastro restritivo de crédito foi indevida, pois o título executivo judicial continha condenação exclusivamente em face de terceiro.

5. A circunstância de o nome do agravante constar da autuação processual não afasta a responsabilidade da exequente, a quem incumbia examinar os limites subjetivos do título antes de requerer atos executivos e a negativação.

6. A restrição creditícia vinculada a dívida superior a R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), mantida por período relevante, configura dano moral in re ipsa e justifica a majoração da reparação para R$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

7. A incidência dos honorários sobre o valor da indenização não remunera adequadamente o trabalho desenvolvido para a exclusão do agravante da execução.

8. Também não se mostra adequada a utilização do valor integral da execução como base de cálculo, pois o crédito não foi extinto e permanece exigível em face do devedor constante do título.

9. Aplica-se, como reforço argumentativo, a orientação firmada no **Tema 1.265** do E.STJ, segundo a qual, quando a exceção de pré-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

executividade resulta apenas na exclusão do excipiente do polo passivo, sem extinção da execução, o proveito econômico é inestimável e os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa.

10. Considerados a natureza do incidente, o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho realizado, os honorários devem ser arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixar os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Teses do julgamento:

1. A negativação de pessoa não abrangida pelo título executivo judicial configura dano moral *in re ipsa;*

2. Quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resulta apenas na exclusão do excipiente do polo passivo, sem extinção da execução ou do crédito, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, por ser inestimável o proveito econômico obtido.

Dispositivos relevantes citados: *CPC*, arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, e 513, § 5º; *Código Civil*, arts. 186, 187 e 927.

Jurisprudência e precedente citados: *E.STJ, Tema Repetitivo nº 1.265; E.TJRJ, Apelação Cível nº 0823593-21.2022.8.19.0205, Rel. Des. Regina Lucia Passos, julgamento em 07.04.2025; E.TJRJ, Apelação Cível nº 0009365-09.2020.8.19.0023, Rel. Des. Cintia Santarém Cardinali, julgamento em 21.05.2025.*

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por BRUNO DA SILVA THEODORO DA COSTA, em face da R. Decisão, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, nos autos do cumprimento de sentença promovido por ALLIANZ SEGUROS S.A., que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora Agravante, reconheceu sua ilegitimidade passiva e determinou sua exclusão do polo passivo, ao fundamento de que o título executivo judicial impôs condenação exclusivamente a JONATHAN LUIS PAULINO DA SILVA.

Na mesma decisão, o Juízo de origem condenou a exequente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da indevida inscrição do nome do Agravante em cadastro restritivo de crédito, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Em suas razões recursais, o Agravante sustentou que o proveito econômico decorrente do acolhimento da exceção de pré-executividade corresponde ao valor atualizado da execução da qual foi excluído, aproximadamente R$ 45.260,77 (quarenta e cinco mil duzentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), devendo os honorários advocatícios incidir sobre esse montante, e não apenas sobre a indenização por danos morais.

Alegou que a atuação de seu patrono impediu o prosseguimento de atos executivos contra pessoa não abrangida pelo título judicial, afastando obrigação patrimonial indevida, medidas constritivas e a negativação de seu nome.

Insurgiu-se, ainda, contra o valor da reparação extrapatrimonial, afirmando que permaneceu negativado por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

período superior a sessenta dias em razão de dívida superior a R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), apesar de jamais ter sido condenado no processo de conhecimento. Requereu a majoração da compensação para R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados sem o efetivo enfrentamento das questões suscitadas. Ao final, postulou o provimento do recurso para que os honorários de 15% (quinze por cento) incidissem sobre o valor da execução e para que a indenização fosse elevada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Agravada apresentou contrarrazões (ID. 27), nas quais defendeu a manutenção da decisão. Sustentou que concordou com a exclusão do Agravante do polo passivo, inexistindo resistência relevante à pretensão, e que o equívoco decorreu de erro material posteriormente reconhecido.

Alegou que, o art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil autorizaria a fixação dos honorários entre 3% e 5% do valor da causa e que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado a título de danos morais se mostra adequado às circunstâncias do caso.

É o relatório. Decide-se.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Ao recurso deve ser dado parcial provimento.

A **controvérsia** recursal restringe-se à definição da base de cálculo dos honorários advocatícios devidos em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade e à adequação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

valor arbitrado a título de danos morais, além da alegação de negativa de prestação jurisdicional.

In casu, desnecessário adentrar na questão acerca da ocorrência, ou não, do evento danoso, bem como na responsabilidade do réu, posto que apenas foi devolvida a esta Corte, através do apelo autoral, a matéria atinente à configuração de danos morais e a questão dos honorários sucumbenciais.

Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Ainda que o pronunciamento que rejeitou os embargos de declaração tenha sido sucinto, as questões suscitadas encontram-se suficientemente delimitadas e podem ser examinadas nesta instância recursal, sem prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. O julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos formulados pelas partes, desde que enfrente as questões essenciais à solução da controvérsia. Ademais, eventual insuficiência de fundamentação fica superada pelo julgamento integral da matéria devolvida ao Tribunal, não se justificando a cassação do pronunciamento judicial.

No mérito, é incontroverso que o Agravante não constava como devedor no título executivo judicial. A própria decisão agravada consignou que a sentença proferida na fase de conhecimento condenou exclusivamente JONATHAN LUIS PAULINO DA SILVA, inexistindo comando condenatório em face de BRUNO DA SILVA THEODORO DA COSTA. Por essa razão, reconheceu-se sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil, com a consequente exclusão do cumprimento de sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Portanto, cabe apenas quantificar o valor do dano moral, sendo certo que a matéria é delicada, ficando sujeita à ponderação do julgador, que deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que embora o art. 5º, inciso V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a fixação.

E devem ser observados, para a fixação da verba, o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, não se podendo olvidar da moderação, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

A circunstância de o nome do Agravante constar da autuação do processo não afasta a responsabilidade da exequente pelos atos executivos que requereu. A autuação cartorária não substitui o exame do título judicial, tampouco amplia os limites subjetivos da coisa julgada. Incumbia à credora verificar contra quem havia sido efetivamente proferida a condenação antes de indicar pessoa determinada para a prática de medidas executivas e para a inscrição em cadastro de inadimplentes.

A classificação do equívoco como erro material ou escusável pode ser considerada para a quantificação da reparação, mas não elimina a ilicitude da conduta nem a extensão objetiva do dano causado. A inscrição foi vinculada a dívida inexistente superior a R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e, conforme sustentado no recurso, permaneceu ativa por período superior a sessenta dias.

Dessa forma, a verba deve ser fixada em R$10.000,00(dez mil reais), eis que houve negativação do nome do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

agravante. O que melhor se ajusta aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

A propósito, o entendimento dessa E. Corte Estadual:

> *Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais. Relação de Consumo. Serviço de telefonia. Dívida desconhecida. Inclusão do nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito. Sentença de procedência. Irresignação da parte autora apenas para majoração do valor para reparação dos danos morais Reforma. Responsabilidade objetiva, que deriva do risco do empreendimento, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Falha comprovada, Negativação Indevida. Danos morais in re ipsa. Incidência da Súmula n.89 do E.E.TJRJ. Aplicação, também, da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Exposição do consumidor à perda de tempo excessiva e inútil, na tentativa de solução amigável de problema de responsabilidade do fornecedor. O tempo na vida de uma pessoa representa um bem extremamente valioso, cujo desperdício em vão não pode ser recuperado, causando uma lesão extrapatrimonial. Fixação em valor que não se coaduna aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como às peculiaridades do caso concreto. Incidência da Súmula 343 do E. E.TJRJ. Nome negativado por período longo. Verba majorada para R$10.000,00 (dez mil reais), em adequação aos parâmetros que vem sendo adotados por esta Corte de Justiça em casos análogos. Jurisprudência e precedentes citados: 0826363-66.2023.8.19.0038 - APELAÇÃO - Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 21/01/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL); 0009202-22.2021.8.19.0014 - APELAÇÃO - Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 10/09/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL). PROVIMENTO DO RECURSO. (0823593-21.2022.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 07/04/2025 -*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COM INCLUSÃO DE DEPENDENTES DESCONHECIDOS. AÇÃO VISANDO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO, INEXISTÊNCIA DO RESPECTIVO DÉBITO E REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A 2ª RÉ AO PAGAMENTO DE R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. RECURSO DA AUTORA PELA MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA, QUE MERECE PROSPERAR.DANO EXTRAPATRIMONIAL EVIDENTE E PRECLUSO. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, COMPELINDO A CONSUMIDORA A AJUIZAR DEMANDA PARA RESOLUÇÃO DE IMPASSE QUE PODERIA TER SIDO RESOLVIDO EXTRAJUDICIALMENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 227 DO E.STJ. ATO LESIVO QUE ATINGE A HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE MERECE SER MAJORADO PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO AOS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO PROVIDO PARA MAJORAR A VERBA REPARATÓRIA PELOS DANOS MORAIS PARA O VALOR DE R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS).
(0009365-09.2020.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 21/05/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

O segundo ponto de insurgência refere-se à base de cálculo dos honorários advocatícios. O Agravante pretende que o percentual de 15% incida sobre o valor total da execução (R$

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

45.260,77), enquanto a r. decisão agravada o fixou sobre o valor da indenização.

Ambas as soluções, contudo, não parecem as mais adequadas.

Fixar os honorários sobre o valor da indenização minimiza o principal resultado do incidente, que foi, de fato, livrar o Agravante de uma execução de valor considerável. Por outro lado, aplicar o percentual sobre o valor total da execução se mostra excessivo, pois a dívida em si não foi extinta, permanecendo hígida e exigível em face do devedor principal.

Recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar situações análogas em que a exceção de pré-executividade resulta apenas na exclusão de uma parte, sem extinguir a dívida, tem caminhado no sentido de que o proveito econômico é inestimável. No julgamento do Tema 1.265, embora restrito a execuções fiscais, a Corte firmou tese de que, nestes casos, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa.

> *Tema 1265 E.E.STJ: "Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional".*

Trazendo essa *ratio decidendi* para o presente caso, tem-se que o Sr. Bruno, ao ser declarado parte ilegítima, foi reconhecido como um "terceiro estranho à relação processual". Logo, o benefício por ele auferido não é, propriamente, o valor da execução.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Nesse cenário, a solução mais justa e técnica é afastar a fixação percentual e arbitrar os honorários por apreciação equitativa, conforme autoriza o art. 85, § 8º, do CPC.

Considerando a natureza do incidente (exceção de pré-executividade), o zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho realizado, fixo a verba honorária sucumbencial em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que remunera de forma justa e digna o advogado do Agravante.

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para Majorar a indenização por danos morais para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora a contar do evento danoso e correção monetária a partir da decisão recorrida e reformar o capítulo relativo aos honorários advocatícios, a fim de arbitrá-los, por apreciação equitativa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ